

DECRETO Nº 3.228, DE 31 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do COVID19 no âmbito do Município de Lagoa da Canoa e dá outras providências”

CONSIDERANDO a existência da pandemia do COVID-19 nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência mundial, decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 69.501, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da referida emergência no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos últimos dias foram confirmados casos de COVID-19 no Estado de Alagoas, inclusive na cidade de Arapiraca/AL, vizinha do nosso Município;

CONSIDERANDO, que a situação demanda o urgente emprego de medidas de PREVENÇÃO, CONTROLE e CONTENÇÃO DE RISCOS, no intuito de evitar a disseminação da doença pelo Município e arredores, buscando evitar o colapso do sistema de saúde e os óbitos consequentes deste;

CONSIDERANDO a atual situação de CALAMIDADE PÚBLICA do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID-19) em todo o território Nacional;

CONSIDERANDO a atual situação de CALAMIDADE PÚBLICA do Município de Lagoa da Canoa/AL;

CONSIDERANDO o Decreto nº 69.577/2020, exarado pelo Governo do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.226, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.227, de 23 de março de 2020;

A Prefeita Municipal de Lagoa da Canoa/AL, no exercício de suas atribuições legais
DECRETA:

TÍTULO I

Da Suspensão do Expediente Administrativo Municipal – in loco Atividades em Sistema de *Home Office*

Art. 1º. Continua suspenso o expediente administrativo municipal, extensível a todas as repartições públicas municipais, inclusive da administração indireta, mantendo as atividades de atendimento emergencial de saúde, limpeza urbana, administração de cemitérios e segurança pública, que, pela sua natureza essencial, mantém a normalidade das escalas próprias de cada serviço durante o referido período, até posterior deliberação.

§ 1º. Ficam autorizadas as secretarias do Município, no que tange as atividades excepcionadas supra, a realizar escalas diferenciadas e/ou reduzir carga horária, desde que não prejudiquem a oferta do serviço essencial à população;

§ 2º. Nos demais setores, os servidores deverão trabalhar em casa (sistema de *home office*) quando possível, seguindo as orientações dos titulares da pasta a qual estejam vinculados;

TÍTULO II

Do Transporte Universitário

Art. 2º. Permanece suspenso o transporte universitário por tempo indeterminado, até posterior deliberação.

TÍTULO III

Da Suspensão do Funcionamento

Art. 3º. Em caráter excepcional, e pela extrema necessidade em manter as medidas de restrição previstas nos Decretos Estaduais de 18 de março de 2020, bem como no art. 5º do Decreto Municipal de 20 de março de 2020, fica suspenso, em todo o território do Município de Lagoa da Canoa/AL, até ulterior deliberação, o funcionamento de:

I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II – templos, igrejas e demais instituições religiosas;

III – academias, clubes, centros de ginásticas, estúdios de pilates e estabelecimentos similares

IV – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou pratiquem serviços de natureza privada.

§ 1º. Excetuam-se os ramos comerciais e industriais farmacêuticos, de venda de alimentos (mercados), de depósitos de água mineral e gás, de produtos hospitalares ou laboratoriais, de produtos de limpeza e higiene pessoal, de fornecimento de energia elétrica, água e internet, bancos e agentes financeiros,

segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, lojas de produtos para animais, lavanderias e oficinas mecânicas;

§ 2º. Excetuam-se também bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem em interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a seus hóspedes;

§ 3º. No período que trata o *caput*, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem em interior de hotéis, pousadas e similares, poderão funcionar por serviço de entrega, mediante disque entrega ou aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

§ 4º. Durante a manutenção da suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 5º. Fica a Secretaria de Viação e Obras responsável pela implementação e fiscalização da medida, podendo se valer do auxílio da Guarda Municipal e demais órgãos.

§ 6º. O estabelecimento comercial que descumprir a determinação constante no *caput*, terá cassado seu Alvará de Funcionamento, devendo à Secretaria responsável, se valendo de seu poder de polícia, proceder ao fechamento e lacramento do estabelecimento.

§ 7º. Qualquer cidadão poderá protocolar junto a sede da Prefeitura denúncia de descumprimento da medida.

§ 8º. As vedações previstas neste Título III iniciam-se a partir da 0 (zero) hora do dia 31 de março de 2020.

TÍTULO IV

Da Prorrogação da Suspensão das Aulas

Art. 4º. Prorroga-se o prazo de suspensão de todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, Centros de Convivência de Idosos, Centros de Referência de Assistência Social, sem prejuízo de entrega de medicamentos, até o dia 12 (doze) de abril de 2020.

§ 1º. A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá reorganizar as atividades sócio-assistenciais suprimidas no *caput* deste artigo de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º. Ficam as Secretarias Municipais de Lagoa da Canoa/AL autorizadas à suspender toda e qualquer atividade que possa vir a propagar o COVID19, desde que devidamente justificada.

TÍTULO V
Da Fiscalização Viária

Art. 5º. Durante o período de Calamidade Pública em Saúde decretado tanto pelo Estado de Alagoas como pelo Município de Lagoa da Canoa, todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, regular ou alternativo, ou mesmo carros particulares, provenientes de outros municípios poderá, quando da entrada no território municipal, passar por inspeção da Guarda Municipal, juntamente com servidores da Secretária Municipal de Saúde, a fim de que seja averiguada a existência no veículo de passageiros com sintomas de infecção.

§ 1º. Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros encontram-se com sintomas de COVID-19, providências deverão ser adotadas pelas autoridades municipais, no intuito de averiguar acerca da existência de caso de COVID-19, evitando, assim, a disseminação do vírus.

TÍTULO VI
Da Feira Livre do Município

Art. 6º. Fica proibido, por tempo indeterminado, na Feira Livre do Município a comercialização de variedade e confecção, restando liberado somente alimentos.

Art. 7º. Fica proibido a comercialização de mercadorias por feirantes de outros municípios.

Art. 8º. Para o devido funcionamento da Feira Livre, seguindo as recomendações das Autoridades de Saúde, deverá existir uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as bancas.

TÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Canoa/AL, 30 de março de 2020.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita